ACÓRDÃO - AC00 - 564/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3546/2020
PROTOCOLO	: 2030808
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HERMES DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMROPRIEDADES FORMAIS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – REMESSA DE DCOCUMENTOS EM DESACORDO COM O MCASP – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 17 E NOTAS EXPLICATIVAS – NOTAS EXPLICATIVAS SEM ESCLARECIMENTOS – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE DANO, MÁ-FÉ, DESÍDIA INTENCIONAL OU DESVIO DE CONDUTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificadas apenas impropriedades formais que não causaram danos aos cofres públicos, e não verificada a má-fé do ordenador de despesas, desídia intencional ou desvio de conduta, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos - MS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Hermes da Silva, Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **recomendação** ao

atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e especialmente: aperfeiçoe a elaboração do Parecer Técnico, dando efetividade ao controle realizado, aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas, elaborando-as e publicando junto ao Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público - DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e atente-se ao prazo para remessa dos balancetes mensais, via sistema SICOM.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos - MS, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Hermes da Silva, Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização de diligências que se fizeram necessárias, junto ao jurisdicionado, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) deste Tribunal de Contas examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 5308/2023, fls. 358/362 (peça 79) concluindo que a Prestação de Contas, exceto por algumas impropriedades e irregularidades, em todos os aspectos relevantes está em conformidade com os critérios aplicados, propondo a sua regularidade, com ressalvas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8807/2023, fls. 364/371 (peça 81) opinou, também, pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2019, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos - MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelos jurisdicionados, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal.

As impropriedades abaixo detalhadas foram identificadas:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, com exceção do mês de novembro.
2.2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Peças obrigatórias não encaminhadas ou em desacordo com a resolução. conforme tabela item 2.2.2
4.3	Publicação das Demonstrações Contábeis.	Art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei Federal nº 4.320/64 e do Art. 48 da LC nº 101/2000	Não apresentou a publicação do Anexo 17 e das notas explicativas.
4.3.7	Notas explicativas às demonstrações contábeis	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos. sugerimos que seja recomendado ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.
7	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas.

Contudo, constata-se que as irregularidades detectadas não causaram danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, cabendo, assim, suficientemente a recomendação para a correção das impropriedades formais constatadas, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica, o parecer ministerial e, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos - MS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Hermes da Silva, Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e especialmente:

- aperfeiçoe a elaboração do Parecer Técnico, dando efetividade ao controle realizado;

- aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas, elaborando-as e publicando junto ao Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público - DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; e

- atente-se ao prazo para remessa dos balancetes mensais, via sistema SICOM.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação das contas anuais de gestão e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP